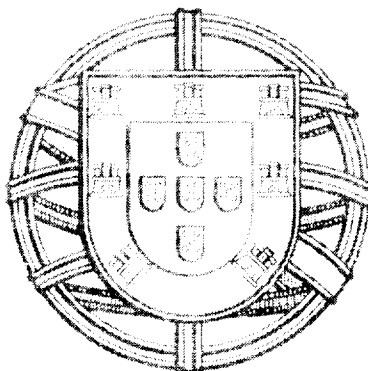




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é constituída
pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 239/91:

Estabelece diversos procedimentos simplificados de desalfandegamento. Altera o Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro 3470

Decreto-Lei n.º 240/91:

Cria na Direcção-Geral das Alfândegas o sistema informático de contabilidade aduaneira 3470

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 42/91:

Aprova o Memorando de Intenções entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a República Portuguesa Relativo à Promoção de Iniciativas para o Desenvolvimento Económico dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa 3471

Decreto n.º 43/91:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos Domínios da Agricultura 3472

Decreto n.º 44/91:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no Domínio da Exploração dos Recursos Naturais 3474

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 241/91:

Disciplina a forma de aprovação do modelo de certificado de origem e de salubridade dos produtos de pesca do boletim de verificação estatístico F (altera o Decreto-Lei n.º 266/86, de 3 de Setembro) 3475

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 242/91:

Prorroga o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 52/87, de 30 de Janeiro, relativa à publicidade ao tabaco em provas desportivas de automobilismo integradas no Campeonato do Mundo e da Europa 3476

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 239/91**

de 5 de Julho

A aproximação do mercado interno comunitário impõe que se intensifique o esforço de racionalização do funcionamento do sistema aduaneiro, tendo em vista reunir condições mais favoráveis à livre circulação de mercadorias.

A realização deste objectivo passa pela revisão dos limiares actualmente estabelecidos para o processo simplificado de libertação da acção aduaneira de remessas de mercadorias de reduzido peso e valor, contidas em pequenos volumes, ajustando-os aos novos parâmetros para que aponta a regularização comunitária, alargando, em conformidade, o âmbito de aplicação dos procedimentos simplificados de desalfandegamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 58.º — 1 — Sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis aos objectos de correspondência postal e às encomendas postais, e com excepção dos casos em que deva ser apresentada uma licença, uma autorização ou um certificado de importação, não será exigida declaração escrita relativamente às mercadorias:

- a)*
- b)* Integradas em pequenas remessas enviadas de particular a particular ou contidas nas bagagens pessoais dos viajantes desde que não revistam carácter comercial;
- c)* Contidas em pequenos volumes, vindos por qualquer via, desde que enviadas a título ocasional, quando na sua totalidade o peso não for superior a 50 kg e o valor não exceda 100 000\$.

2 — As mercadorias referidas no n.º 1 são tributadas oficiosamente, com base em declaração verbal do interessado e nos resultados da verificação, utilizando-se, para o efeito, os formulários apropriados em uso nos serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**Decreto-Lei n.º 240/91**

de 5 de Julho

A criação e entrada em exploração do sistema da contabilidade aduaneira assumem particular relevância no âmbito do programa de informatização global da Direcção-Geral das Alfândegas.

A filosofia de integração que presidiu à sua programação permite uma gestão integrada das quatro principais áreas da contabilidade aduaneira, designadamente garantias, registo de liquidação, gestão da tesouraria e contabilidade.

Com a instalação gradual deste sistema nas várias estâncias aduaneiras, dispensa-se a produção manual de documentos, o trabalho de escrituração e controlo manual de dados nas áreas abrangidas, sendo os respectivos procedimentos efectuados com recurso à informática.

As áreas abrangidas e os correspondentes procedimentos manuais encontram-se previstos em sede de legislação vária, a qual importa adequar de forma flexível e contínua aos procedimentos informáticos que vierem a substituí-los.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Direcção-Geral das Alfândegas o sistema informático de contabilidade aduaneira, abreviadamente designado por SCA, com vista ao tratamento automático dos procedimentos das áreas de contabilidade e tesouraria.

Art. 2.º — 1 — Nas estâncias aduaneiras onde o SCA se encontra em funcionamento, os controlos manuais, a escrituração de livros, fichas e outros documentos previstos nos artigos 507.º, 510.º, 513.º, § 1.º, 514.º, 526.º, 534.º, 537.º, 540.º, 542.º, 543.º, 545.º, 554.º, 573.º, 575.º, 584.º e 586.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, são substituídos por equivalentes controlos e suportes informáticos.

2 — Ao registo de liquidação é aplicável o disposto na parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 309/90, de 29 de Setembro.

Art. 3.º Por despacho do Ministro das Finanças são aprovados os modelos de suportes documentais a emitir pelo SCA.

Art. 4.º Os dados relativos ao SCA, introduzidos, armazenados e processados pelo sistema, têm o mesmo valor e produzem os mesmos efeitos jurídicos que os registos manuais e procedimentos administrativos referidos na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 42/91

de 5 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Memorando de Intenções entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a República Portuguesa Relativo à Promoção de Iniciativas para o Desenvolvimento Económico dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, assinado em Nova Iorque a 22 de Fevereiro de 1991, cuja versão original em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Duarte Ivo Cruz*.

Assinado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MEMORANDUM OF INTENT BETWEEN THE UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME AND THE REPUBLIC OF PORTUGAL CONCERNING THE ESTABLISHMENT OF INITIATIVES FOR THE ECONOMIC DEVELOPMENT OF THE AFRICAN LUSOPHONE COUNTRIES.

The United Nations Development Programme and the Republic of Portugal:

Eager to support the development efforts of the African lusophone countries, particularly through sectorial and preinvestment studies, and new initiatives such as: NATCAP, round tables, promotion of the private sector in the framework of the APDF and other initiatives, ACBI and projects in the area of training, within the framework of the United Nations Programme of Action for Economic Recovery Development and other relevant activities carried out by the United Nations Development Programme;

Considering that as a follow-up of the Tripartite Conference between the United Nations Development Programme, Portugal and the African lusophone countries, held in Lisbon in November of 1990, the desire to reinforce the already existent ties of cooperation was underlined by the distinguished parties;

Considering that the Republic of Portugal has informed the United Nations Development Programme of its intention to contribute financing for the above-mentioned objectives;

Considering that the two parties came to an agreement for entrusting to the United Nations De-

velopment Programme funds which will be deposited by the Republic of Portugal;

the two parties agreed on the following:

Article I

The United Nations Development Programme will manage the funds in agreement with the target objectives in article II, under the appropriate funding modality.

Article II

The purpose of the funds will be to finance consulting missions, projects of technical assistance and training activities, with particular emphasis in the new initiatives for the promotion of the development in Africa.

Article III

The financed activities should revert towards the African lusophone countries.

Article IV

The legal, technical and operational modalities of the management of the funds will be established by an agreement between the United Nations Development Programme and the Republic of Portugal, within a period of three months from the date of the signature of the present Memorandum of Intent.

Article V

The present Memorandum of Intent will enter into force from the date of the last communication of the accomplishment of the formalities required by the juridical order from each of the parties.

The signatories, representatives duly authorized from the United Nations Development Programme and from the Republic of Portugal, signed the present agreement in two originals, one in English and one in Portuguese.

New York, February 22, 1991.

For the United Nations Development Programme:

William H. Draper III, Administrator of the United Nations Development Programme.

For the Republic of Portugal:

José Manuel Durão Barroso, Secretary of State for Foreign Affairs and Cooperation.

MEMORANDO DE INTENÇÕES ENTRE O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO E A REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVO À PROMOÇÃO DE INICIATIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO DOS PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a República Portuguesa:

Desejosos de apoiar, nomeadamente através de estudos sectoriais e de pré-investimento e de no-

vas iniciativas, tais como NATCAP, mesas-redondas, promoção do sector privado no quadro APDF e outras acções, ACBI e projectos no domínio da formação, os esforços de desenvolvimento dos países africanos de língua oficial portuguesa, no quadro do Programa Substancial de Acção das Nações Unidas para os Países Africanos e outras actividades relevantes levadas a cabo pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

Considerando que no seguimento da Conferência Tripartida entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa, realizada em Lisboa em Novembro de 1990, foi reiterado pelas distintas partes o desejo de reforçar os laços de cooperação existentes;

Considerando que a República Portuguesa fez conhecer ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento a sua intenção de contribuir financeiramente para os objectivos descritos;

Considerando que as duas partes chegaram a acordo para confiar ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento um fundo que será depositado pela República Portuguesa:

as duas partes acordaram o seguinte:

Artigo I

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento gerirá o fundo em sintonia com os objectivos fixados no artigo II, de acordo com a modalidade de financiamento apropriada.

Artigo II

O fundo servirá para financiar missões de consultoria, projectos de assistência técnica e actividades de formação, com particular ênfase nas novas iniciativas para a promoção do desenvolvimento de África.

Artigo III

As actividades financeiras deverão reverter em favor dos países africanos de língua oficial portuguesa.

Artigo IV

As modalidades jurídicas, técnicas e operacionais de funcionamento do fundo serão estabelecidas por um acordo entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a República Portuguesa, num prazo de três meses após a data de assinatura do presente acordo.

Artigo V

O presente acordo entrará em vigor na data da última comunicação do cumprimento das formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico de cada uma das partes.

Os signatários, representantes devidamente autorizados do Programa das Nações Unidas para o Desenvol-

vimento e da República Portuguesa, assinaram o presente acordo em dois originais em língua inglesa e portuguesa, ambos fazendo fé.

Nova Iorque, 22 de Fevereiro de 1991.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento:

William H. Draper III, Administrador.

Decreto n.º 43/91

de 5 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos Domínios da Agricultura, feito em Lisboa, a 26 de Outubro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NOS DOMÍNIOS DA AGRICULTURA.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, com a convicção de que uma intensificação de cooperação em matéria de agricultura será positiva para ambos os países, acordam no seguinte:

I — Disposições gerais

Artigo 1.º

A cooperação técnica no âmbito da agricultura entre os dois Estados far-se-á através da mobilização das estruturas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Instituto para a Cooperação Económica, pela Parte portuguesa, e o Ministério de Desenvolvimento Rural e Pescas e a Direcção-Geral da Cooperação Internacional, pela Parte cabo-verdiana, podendo efectuar-se em todos os domínios, na esfera das suas competências próprias.

Artigo 2.º

1 — Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, são, desde já, estabelecidos os seguintes:

- a) Formação profissional;
- b) Extensão rural, informação e documentação agrária;
- c) Hidráulica e engenharia agrícola;
- d) Associativismo agrícola;
- e) Produção florestal;
- f) Agro-indústrias;
- g) Produção e protecção vegetal;
- h) Solos e fertilidade;
- i) Mecanização agrícola;
- j) Planeamento sectorial.

2 — As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob a forma de assistência técnica, apoio laboratorial e formação profissional, e, especificamente, através de:

- a) Intercâmbio de técnicos;
- b) Estudos e elaboração de projectos e assistência técnica;
- c) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- d) Cursos, estágios e outras acções de formação de pessoal;
- e) Exposições, seminários, reuniões e conferências.

Artigo 3.º

As Partes promoverão, por intermédio das suas estruturas, o estabelecimento de programas conjuntos, anuais ou plurianuais, nos quais se explicitarão:

- a) Os objectivos e duração prevista;
- b) A natureza exacta dos trabalhos a realizar;
- c) O pessoal responsável pela realização;
- d) A atribuição das tarefas;
- e) O financiamento necessário e a sua distribuição.

Artigo 4.º

A gestão do presente Acordo caberá a uma comissão coordenadora, que integrará representantes das instituições referidas no artigo 1.º, competindo-lhe:

- a) Elaborar um plano de trabalho anual e submetê-lo à apreciação das entidades governamentais respectivas, até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua execução, tendo em vista a sua aprovação até 15 de Dezembro seguinte;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas sobre correcções a introduzir na acção futura a desenvolver.

2 — A comissão coordenadora poderá ser apoiada por elementos das estruturas executivas para os efeitos julgados necessários.

3 — Para a elaboração dos planos de trabalho anuais e relatórios, a comissão coordenadora deverá reunir, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

II — Disposições financeiras

Artigo 5.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação do presente Acordo e constantes dos planos de trabalho estabelecidos será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes Portuguesa e cabo-verdiana.

2 — O Instituto para a Cooperação Económica suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas de estudo, e participará nos custos das acções de formação de curta duração em Cabo Verde, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, compreendendo estes encargos o pagamento de viagens e de ajudas de custo, segundo a tabela em vigor para o funcionalismo público em Portugal.

3 — O Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação fornecerá gratuitamente as publicações e documentação relevante, editadas pelos seus departamentos, no âmbito deste Acordo, bem como assegurará o acompanhamento na efectivação dos estágios de formação que vierem a ser acordados, quando estes se realizarem nos departamentos adequados e sob a sua tutela. A prestação de outra assistência técnica e consultadoria será efectuada em moldes a definir caso a caso.

4 — Nas acções a realizar em Cabo Verde, o Ministério de Desenvolvimento Rural e Pescas deste país dará apoio nos seguintes aspectos:

- a) Obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência de pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

5 — As Partes acordam em realizar programas conjuntos, a serem submetidos a organismos internacionais ou outras instituições de financiamento, para efeito de cobertura financeira.

III — Disposições finais

Artigo 6.º

O texto do presente Acordo poderá se modificado através de negociações directas ou através da troca de correspondência entre as Partes, mas a entrada em vigor das referidas modificações ficará dependente do cumprimento das formalidades previstas no artigo seguinte.

Artigo 7.º

1 — O presente Acordo é estabelecido pelo período de um ano, prorrogável por iguais períodos, se não for denunciado por qualquer das Partes, pelo menos, três meses antes de caducar o período de validade então em

curso, salvaguardada a continuidade dos programas que se encontrarem em execução, os quais deverão prosseguir até ao seu termo.

2 — O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última das notificações do cumprimento das formalidades exigidas para esse efeito pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes.

Feito em Lisboa, aos 26 de Outubro de 1990, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Cabo Verde:

José Brito, Ministro do Plano e da Cooperação.

Instituto para a Cooperação Económica

Decreto n.º 44/91

de 5 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, no Domínio da Exploração de Recursos Naturais, feito em Bissau, a 5 de Março de 1989, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Assinado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NO DOMÍNIO DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, adiante designadas Partes:

Considerando as inúmeras vantagens resultantes do desenvolvimento da cooperação nos domínios científico e tecnológico no respeito pelos princípios insitos no Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre ambas as Partes;

Reconhecendo o interesse existente em definir, por instrumentos especiais, as formas de cooperação nesses vários domínios;

Desejosas de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum no domínio geológico-mineiro;

decidem concluir o seguinte Protocolo:

Artigo 1.º

1 — As Partes estabelecem, pelo presente Protocolo, o âmbito e as formas de cooperação para a resolução de problemas nos domínios da cartografia geológica, nas suas várias modalidades, incluindo as técnicas de arquivo e conservação de testemunhos de sondagens, prospecção e pesquisa e técnicas laboratoriais da investigação aplicada às substâncias minerais, sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, e que se contenham na esfera das competências das entidades executoras referidas no número seguinte.

2 — São entidades executoras do presente Protocolo, pela Parte portuguesa, o Instituto para a Cooperação Económica (ICE) e a Direcção-Geral de Geologia e Minas (DGGM) e, pela Parte guineense, a Direcção-Geral de Geologia e Minas [DGGM (g. b.)].

Artigo 2.º

As acções de cooperação a estabelecer nos domínios gerais mencionados no artigo anterior desenvolver-se-ão principalmente nas seguintes áreas de actuação:

- a) Formação técnico-profissional, designadamente através de estágios a realizar em Portugal;
- b) Assistência técnica, inserida em programas de estudos de projectos e de execução de empreendimentos, que interessem à resolução dos problemas que se apresentam à DGGM (g. b.), tendo em atenção os condicionalismos locais do país. A assistência técnica a prestar poderá revestir a forma de contrato, a estabelecer caso a caso, face à natureza e dimensão dos trabalhos a realizar;
- c) Intercâmbio de informação e de documentação, nos domínios abrangidos pelo presente Protocolo, bem como quanto à realização de conferências, simpósios, seminários ou congressos que de algum modo interessem ao desenvolvimento dos conhecimentos nas áreas em questão;
- d) Prestação de consultadoria e ou assessoria nas áreas que venham a ser identificadas, definindo-se na oportunidade, através de instrumento específico, os termos e condições em que essa consultadoria será prestada.

Artigo 3.º

1 — O programa de trabalhos, que terá presente as prioridades definidas no programa-quadro de cooperação entre Portugal e a Guiné-Bissau para o respectivo biénio, incluirá a definição concreta das acções a desenvolver, bem como a definição dos meios financeiros ou outros necessários. O programa de trabalhos será submetido às entidades governamentais respectivas de modo a poder estar aprovado até 15 de Dezembro de cada ano.

2 — O relatório anual de actividades deverá estar concluído até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Artigo 4.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação do presente Protocolo constante dos programas anuais estabelecidos será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes portuguesa e guineense.

2 — A Parte portuguesa, através do ICE, suportará os encargos com acções de formação a levar a efeito em Portugal através de concessão de bolsas e participará nos custos das acções de formação de curta duração a realizar na Guiné-Bissau no que se refere a encargos com viagens e seguros de vida e de acidentes pessoais e profissionais do pessoal da DGGM, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, compreendendo estes encargos ainda o pagamento de ajudas de custo, segundo as tabelas em vigor.

3 — As Partes, através da DGGM e da DGGM (g. b.), fornecerão gratuitamente as publicações e documentação relevante editada, bem como o acompanhamento na efectivação dos estágios de formação que vierem a ser acordados.

4 — Nas acções a realizar no seu território, a Parte guineense, através da DGGM (g. b.), dará apoio nos seguintes aspectos:

- Obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- Assistência médica e medicamentosa;
- Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

5 — A prestação de assistência técnica e consultadoria será efectuada em moldes a definir caso a caso.

6 — Para as acções que ultrapassem as disponibilidades financeiras mobilizáveis, as três entidades executoras procurarão encontrar outras fontes de financiamento adicionais.

Artigo 5.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que vier a ser comunicado que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período de dois anos, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra, com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do termo do período então em curso.

Feito em Bissau, aos 5 de Março de 1989, em dois textos originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República da Guiné-Bissau:

(*Assinatura ilegível*), Secretário de Estado da Presidência dos Assuntos Económicos e Cooperação Internacional.

MINISTÉRO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 241/91

de 5 de Julho

O artigo 66.º do Estatuto do Instituto Português de Conservas e Pescado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 266/86, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 250/90, de 2 de Agosto, estipula que os produtos da indústria transformadora da pesca destinados à exportação se devem fazer acompanhar do boletim de verificação estatístico F, cujo modelo foi publicado em anexo ao último diploma atrás citado.

Compete também ao Instituto Português de Conservas e Pescado, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, na alínea c) do artigo 36.º e no artigo 67.º do seu Estatuto, este último com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 250/90, de 2 de Agosto, emitir certificados de origem e salubridade dos produtos da pesca e dos produtos da indústria transformadora da pesca.

As actuais realidades, quer no que respeita à natureza dos produtos exportados da indústria transformadora da pesca, quer aos mecanismos utilizados nessa exportação, quer, ainda, à certificação pelo Instituto Português de Conservas e Pescado da origem e salubridade dos produtos da pesca e dos produtos da indústria transformadora da pesca, determinam a necessidade de introduzir frequentes alterações no modelo do boletim de verificação estatístico F, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 250/90, de 2 de Agosto, e no modelo de certificado de origem e salubridade a ser emitido pelo referido Instituto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 66.º e 67.º do Estatuto do Instituto Português de Conservas e Pescado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 266/86, de 3 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/90, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 66.º A Direcção-Geral das Alfândegas assegura que os produtos das indústrias transformadoras da pesca destinados à exportação se fazem acompanhar do boletim de verificação estatístico F, em modelo a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia.

Art. 67.º Sempre que para os produtos da indústria transformadora da pesca os industriais ou exportadores pretendam obter a certificação das respectivas origem, salubridade e qualidade, devem solicitá-la ao IPCP, que a emitirá, com base nas normas e determinações por ele fixadas, nos termos do artigo 65.º, através de modelos de certificados a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís*

Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 242/91

de 5 de Julho

O Decreto-Lei n.º 52/87, de 30 de Janeiro, permitiu a publicidade ao tabaco em provas desportivas de automobilismo integradas no Campeonato do Mundo e da Europa, durante um período de cinco anos a contar da data da sua publicação.

As razões que levaram à publicação daquele diploma não sofreram entretanto qualquer alteração, pelo que se justifica plenamente a prorrogação do que nele se estabelece.

O Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, prevê no seu artigo 18.º a proibição de todas as formas de publicidade ao tabaco através de suportes nacionais ou com sede em Portugal, sem prejuízo do disposto em legislação especial, legislação esta em que se enquadra o citado Decreto-Lei n.º 52/87, pois que trata de uma situação específica e de excepção, como tal reconhecida não só em Portugal como na generalidade dos países.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Março de 1996 o prazo estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/87, de 30 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Roberto Artur da Luz Carneiro — Arlindo Gomes de Carvalho — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 550\$; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 77\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex